

**Pregão Eletrônico n. 007/2021**  
**PROCESSO Administrativo n. 014/2021**

Lages/SC, 05 de setembro de 2021.

### **Resposta Impugnação**

**IMPUGNANTE:** A Empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada à Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500.

**OBJETO:** O presente pregão tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED, BRAÇOS E FERRAGENS PARA FIXAÇÃO DAS LUMINÁRIAS, CONECTORES E FIOS PARA INSTALAÇÃO DAS LUMINÁRIAS, para o uso dos municípios consorciados ao CISAMA.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

O impugnante protocolou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

#### **II - DAS FORMALIDADES**

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, pela mesma via do recebimento do instrumento impugnatório, qual seja, na forma eletrônica.

#### **III – DO PEDIDO**

Insurge-se a impugnante contra as seguintes exigências do edital:

- A) DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 9,10,11,12,13,14 DO EDITAL PE 07/2021.

#### **IV – DA ANÁLISE**

A apresentação das certificações/Laudos para comprovação técnica conforme edital **deve ser mantida**, uma vez que trata-se da exigência de detalhamento das especificações técnicas do item proposto, por meio de documento pertinente (certificações/laudos/cartilhas/catálogos/etc., independente da nomenclatura do documento), para fins de verificação de sua compatibilidade com as especificações técnicas licitadas e, conseqüentemente para fins de aceitabilidade da proposta.

Ademais, o consórcio participante de Projeto de Eficiência Energética, classificado em chamada pública, e gerido pela Divisão de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência

Energética, e intitulado como Cidades +Eficientes, com o objetivo de utilizar a energia elétrica de forma mais eficiente e racional na Iluminação Pública dos municípios, desenvolvendo ideias viáveis economicamente na redução do consumo e demanda na ponta através da melhoria de equipamentos, processos e usos finais de energia. Neste contexto o termo de referência foi elaborado para atender todos os requisitos previsto no projeto de eficiência, bem como cumprindo o disposto na legislação federal de energia elétrica e da regulamentação emanada da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A Lei 8.666/1993, conhecida como lei de licitações e contratos, teve seu conteúdo alterado pela Lei 12.349/2010 cuja origem foi a Medida Provisória 495/10. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 3º que incluiu como finalidade da licitação o **desenvolvimento nacional sustentável**, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Com esse novo objetivo, a licitação passou a ter mais um desafio: além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, deve ainda promover o desenvolvimento nacional sustentável. Com a inclusão expressa do termo sustentável na lei geral de licitações, essa celeuma parece estar dirimida, pondo fim ao receio quanto a sua implantação. Limitar-se a escolher o vencedor da licitação exclusivamente pelo fato de seu produto ser o mais barato do ponto de vista financeiro é administrar de forma retrógrada e ineficiente.

Atualmente, não se permite mais que as compras governamentais sejam decididas sem que sejam levados em conta aspectos como qualidade, durabilidade, gastos com manutenção, custo de operação, além, é claro, da variável ambiental, entre outros. Desse modo, a inserção de critérios sustentáveis nas licitações se coaduna perfeitamente como forma para selecionar a proposta mais vantajosa uma vez que é obrigação de todo e qualquer agente público agir com eficiência e nos limites da lei. E as leis impõem que os recursos sejam bem geridos. Assim, contratar e comprar levando em conta aspectos ambientais é dever de todo gestor público que busca agir de forma eficiente e em respeito ao meio ambiente.

É, portanto, dever da Administração Pública zelar pelos princípios e diretrizes emanados da legislação que visam proteger o meio ambiente sem se olvidar de agir eficientemente. O SELO PROCEL GARANTE QUE O PRODUTO SEJA SUSTENTÁVEL, conforme art. 5º, inciso II da IN nº 01, de 19.01.2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## **V - DA DECISÃO**

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**CISAMA**  
Consórcio Intermunicipal  
Serra Catarinense

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA  
CATARINENSE - CISAMA**  
Rua Otacílio Vieira da Costa – CEP 88501-050  
Lages – SC -Tel.: (49) 3224-4800

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 07/2021.

**PEDRO JOVANE DA SILVA**  
Pregoeiro